



(*) Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA em 01 de Abril de 2024 às 09:51 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ºPJPED-32024, Código de Validação: 9F4B154E76.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0901001/2024
FLS.	786
Rub.	u



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

REC-1ªPJPED - 32024

Código de validação: 9F4B154E76

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes da Lei nº 8.625/93, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, bem como do que dispõe a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual "*a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*";

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses,



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações promovidas por órgãos da Administração Pública, serão efetuadas mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **devendo se atentar à necessária qualificação técnica e econômica dos licitantes, requisito indispensável à garantia de cumprimento das obrigações**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que instituiu novas regras gerais de licitações e contratos, que passaram a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorrogou o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, " na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

(*) Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA em 01 de Abril de 2024 às 09:51 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ºPJPE-32024, Código de Validação: 9F4B154E76.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)";

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, que devem ser estritamente observados pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização daqueles que derem causa ao descumprimento, na forma prevista em lei e nos regulamentos próprios sobre o tema, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e criminal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 14131/21, em seu art.29, p. único, o Pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, mas sim, aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art.6º, XLI);

CONSIDERANDO que ao alvedrio da expressa previsão legal o município de Pedreiras, através da Secretária Municipal de Planejamento, em 16/02/2024, deflagrou o PREGÃO ELETRÔNICO 02/2024, por menor preço, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro tipo de ato pertinente à organização e realização de concurso público do município de pedreiras/ma;

CONSIDERANDO que a data de abertura do procedimento teve início em 05/03/2024;

CONSIDERANDO que a plataforma utilizada para o processamento do feito foi [HTTPS://WWW.LICITANET.COM.BR/](https://www.licitanet.com.br/), e que para acesso ao sistema é exigível

(*) Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA em 01 de Abril de 2024 às 09:51 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ºPJED-32024, Código de Validação: 9F4B154E76.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

extenso cadastro pessoal, o que por si só, já restringe a publicidade dos atos já praticados.

CONSIDERANDO que no Portal de Transparência do município de Pedreiras (<https://www.pedreiras.ma.gov.br/licitacaolista.php?id=758>) constam apenas o arquivo em PDF do Edital do Pregão Eletrônico 02/2024, com referência da data de publicação (16/02/2024) do ato nos diários oficiais do município, do Estado e em jornal de grande circulação, sem qualquer prova de que tenha sido efetivamente feita.

CONSIDRANDO que saltou aos olhos desta representante ministerial o SIGILO imposto sobre o valor estimado da contratação (item 1.4 do edital) sem qualquer justificativa legal para tanto, inobstante a mera menção ao art. 24 da Lei nº14.133/2021^[1].

CONSIDERANDO QUE ADOÇÃO DO PREGÃO É, NOS TERMOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO, EXPRESSAMENTE VEDADO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, UMA VEZ QUE ESTES, POR ENVOLVEREM ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO COMUNS;

CONSIDERANDO que a própria Lei 14131/21, define em seu art. 6º, XVIII, "a", que serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual são aqueles realizados em trabalhos relativos a, dentre outros, ao estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

CONSIDERANDO ser inequívoco que os serviços relativos à realização de concurso para provimento de cargos públicos possuem natureza eminentemente intelectual, requerendo para tanto uma elaboração peculiar e particularizada da atividade a ser desempenhada, sobretudo na confecção das provas aplicadas;

CONSIDERANDO que, em contratações públicas destinadas à seleção de

(*) Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA em 01 de Abril de 2024 às 09:51 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1°PJPED-32024, Código de Validação: 9F4B154E76.



PEDREIRAS/MA
Proc. 0901001/2024
FLS. 790
Rub. 2



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

empresa para prestação de serviços de organização e elaboração de concursos, a comprovação de qualificação técnica da contratada é elemento de extrema importância, em razão do grande interesse social nos certames e da necessidade de escolha de candidatos com maior aptidão para o desempenho das funções públicas;

CONSIDERANDO que o art. 20, Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), assim prevê: "*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*";

CONSIDERANDO a previsão do art. 28, da LINDB, que estabelece a possibilidade de responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela, tem como atribuição o dever de suspender atos e procedimentos administrativos ilegais, a fim de promover as devidas correções;

CONSIDERANDO a previsão da Súmula Vinculante nº 473, *in verbis*: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*";

CONSIDERANDO o princípio da confiança, intrinsecamente afeto aos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito, representando a higidez da gestão pública municipal;

CONSIDERANDO que o interesse público é preceito a ser observado e priorizado em todos os atos praticados pelo poder público, pautando-se na conveniência e oportunidade, com reflexos na transparência e com cunho de beneficiar a coletividade, especialmente em situações que possam ocasionar sentimento de desconfiança para a

(*) Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA em 01 de Abril de 2024 às 09:51 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ªPPED-32024, Código de Validação: 9F4B154E76.



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0001001/202 4
FLS.	791
Rub.	2



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

sociedade e para a própria Administração;

CONSIDERANDO que a realização de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos vagos em órgãos da Administração, deve atender a todos os princípios retromencionados, bem como priorizar as normas em vigor, a fim de preservar o interesse público;

Resolve **RECOMENDAR** à Prefeita Municipal **VANESSA DOS PRAZERES SANTOS** e ao Secretário de Planejamento do Município, o sr. **PEDRO THIAGO FERREIRA RAPOSO** que, no exercício do poder de autotutela, e em consonância com a possibilidade de anulação de atos praticados pela Administração Pública que determine a imediata **ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**, e todos os atos até o recebimento desta recomendação já praticados, a fim de que seja reiniciado o procedimento de contratação, com a estrita observância dos preceitos legais inaugurados pela lei **14133/21**.

Solicita-se que a resposta sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no **prazo 03 (três dias úteis)**, que deverá ser apresentada, **preferencialmente**, em meio eletrônico, através do e-mail 1pipedreiras@mpma.mp.br.

Observe-se que a presente **RECOMENDAÇÃO** dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

À Secretaria desta Promotoria de Justiça determino que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Encaminhe-se cópia à Câmara de Vereadores do Município, para fins de ciência do teor do documento ora expedido.

Pedreiras/MA, data e assinatura eletrônicas.



PEDREIRAS/MA
Proc. 090100L/2024
FLS. 792
Rub. u



MPMA

Ministério Público
do Estado do Maranhão

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

assinado eletronicamente em 01/04/2024 às 09:51 h ()*

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[1] Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

(*) Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA em 01 de Abril de 2024 às 09:51 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-1ºPJPED-32024, Código de Validação: 9F4B154E76.

OFÍCIO N° 08/2024

Pedreiras - MA, 04 de abril de 2024.

Excelentíssima Senhora,

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PEDREIRAS - MA

Endereço: Rua das Laranjeiras, s/n° - Bandeirantes, Pedreiras/MA.

ASSUNTO: RESPOSTA À RECOMENDAÇÃO - 1ªPJPED - 32024.

Exma. Senhora Promotora,

Cumprimentando Vossa Excelência e em atenção a recomendação n° 1ªPJPED - 32024, em resposta ao instrumento em epígrafe, vem perante esta promotoria, esclarecer e informar o que segue:

Acerca do conteúdo versado na recomendação, informa-se a Vossa Excelência que, o Município de Pedreiras/MA em sua gestão, sempre prezou pela legalidade, moralidade, publicidade e eficiência de seus atos administrativos.

No ponto, cumpre esclarecer que este Município realizou processo licitório na modalidade Pregão Eletrônico n° 02/2024, por menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração, processamento e realização de Concurso Público no Município de Pedreiras/MA.

Referida recomendação baseia-se, na suposta impossibilidade de se utilizar o pregão para contratação de serviços relativos à organização e realização de concurso público, isso porque, o critério de julgamento dessa modalidade seria inadequado, visto que apenas considera o preço, desprezando a técnica, cuja avaliação seria indispensável, citando o disposto no art. 29, parágrafo único da Lei n° 14.133/21, a saber:

Art. 29. (...)

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Destarte, muito embora seja de caráter intelectual e técnico dos serviços licitados, não há nenhuma comprovação de que tal característica predomina a ponto de impedir a contratação por meio de pregão, preferencialmente eletrônico, maneira esta como foi realizado.

Importante destacar, ainda, que a exigência de qualidade não constitui óbice à contratação mediante pregão, porquanto tal modalidade permite ao gestor estipular requisitos obrigatórios, critérios de qualificação, entre outras exigências, com vistas à seleção de empresa que seja técnica e operacionalmente capaz de prestar os serviços e, assim, obter proposta mais vantajosa. Em outras palavras, a adoção do critério menor preço não retira do gestor público o poder-dever de exigir, motivada e objetivamente, os requisitos necessários a que a proposta que vier a ser selecionada alcance os objetivos esperados com a contratação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem aceitado, para contratação de serviços de realização de concursos públicos, tanto o pregão quanto a dispensa de licitação.

Nada obstante, é possível conceber que o pregão possui características mais aproximadas das exigências legais, no momento em que pode garantir sustentabilidade para o binômio custo-expectativa de receita relacionado à realização do concurso público.

Portanto, a escolha do meio mais adequado em cada situação se insere no âmbito da discricionariedade do gestor, sempre submetido aos limites legais e regulamentares. Pensa-se, todavia, que, nessa busca pelo instrumento mais propício ao sucesso das contratações, a verificação da possibilidade de utilização do pregão deve ser prioritária. Isso porque há muito essa forma de licitar tem demonstrado ser exitosa no que se refere à ampliação da competitividade e à aferição de preços significativamente vantajosos à Administração.

Importante destacar, **que o mercado de concursos já está suficientemente consolidado, formado por quantitativo significativo de empresas e instituições atuantes, já sendo usuais, nesse mercado, os padrões de desempenho e qualidade esperados.**

No caso a contratação e realização de concursos, no atual cenário mercadológico, **não há dificuldades** em se transmitir ao licitante, um procedimento célere

e enxuto, a complexidade do trabalho, operacional e intelectual, e o nível de qualidade desejado pela Administração. Daí porque se mostra plenamente justificável a eleição da modalidade pregão como forma de contratação da pessoa jurídica que irá realizar o concurso público.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o assunto em decisão recente, a saber:

TCE-SP

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE M. FIGUEIREDO SARQUIS

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 20-04-2022 - MUNICIPAL AGRAVO -
PROCESSO TC-008795.989.22-7

3.1 A decisão guerreada deve ser mantida, porquanto as razões recursais não prosperam.

De início, impende destacar que o referido decisório, quanto ao aspecto agravado, consignou:

Inicialmente, necessário consignar que **esta Corte tem entendido que serviços de elaboração e organização de concursos públicos não se revestem de natureza predominantemente intelectual**, a exemplo do decidido nos autos do TC-13404.989.16-2, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

"No mais, conforme consignado no parecer ministerial, esta Casa possui entendimento pela viabilidade da adoção do pregão em certames desta estirpe.

Saliento, nessa linha de raciocínio, que certames dessa espécie são invariavelmente regidos pelo menor preço, de modo que este que se afigura o critério mais adequado para o presente caso.

Aliás, destaco, inspirando-me no quanto decidido no processo nº 6533.989.15-8, que **a realização de concursos públicos não demanda elaboração de novos projetos, ocorrendo apenas atividade de customização ou adaptações dos serviços ordinariamente prestados pelas empresas do setor".**

Assim, na esteira do precedente citado, insubsistentes se mostram as críticas ao critério de julgamento eleito e à modalidade pregão.

(...)

3.2 **Conforme se observa na decisão combatida, o entendimento deste Tribunal de Contas se consolidou no sentido de que serviços de elaboração e organização de concursos públicos, via de regra,**

não se revestem de natureza predominantemente intelectual, de acordo com os precedentes citados naquela ocasião.

Nesse sentido, a simples presença de um responsável técnico para a elaboração do concurso público, por si só, não conduz à conclusão de que o objeto se reveste de características que o afastam do conceito de comum, pois, ainda que o objeto seja simples, pode ter o acompanhamento ou orientação de um profissional qualificado.

Verifica-se, pois, que o mercado de concursos já está suficientemente consolidado, formado por quantitativo significativo de empresas e instituições atuantes, já sendo usuais, nesse mercado, os padrões de desempenho e qualidade esperados.

Observa-se que o artigo 29 da Lei 14.133/21 determina que *“o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

Logo, essa padronização estabelecida, ao longo dos anos, pelo mercado de organização e realização de concursos públicos viabiliza a utilização do pregão para realização desse tipo de serviços, já que como dito alhures, o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital.

Insta salientar, que, para supridor quaisquer riscos em relação a qualidade do serviços ofertados, já que o pregão tem como critério o menor preço, a administração do Município de Pedreiras/MA, em cumprimento aos princípios da eficiência e eficácia, elaborou o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela, incluindo requisitos e critérios que visaram garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados.

Salienta-se que, essa alteração de entendimento enquadra-se como **interpretação evolutiva**. Trata-se, conforme Nascimento¹, de técnica interpretativa que atualiza o Direito, sem alteração do texto legal, a partir de uma alteração na realidade social. Segundo o autor: *“a realidade pode se alterar de tal modo que uma interpretação antes predominante também tenha que ser alterada para se adequar às novas práticas”*.

¹ “A interpretação evolutiva surge como alternativa aos métodos tradicionais e princípios de interpretação, ao pretender atualizar o direito, a partir da evolução da sociedade, sem alterar o texto legal.” NASCIMENTO, Gelson Antônio do. **Interpretação evolutiva e alteração da Constituição**. Dissertação de mestrado. Lisboa, 2019, resumo”.

Importante mencionar parecer recente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a saber:

Processo: 04956/2023-3

Classificação: Consulta

UG: TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão, todavia, deve a administração elaborar o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela para que sejam incluídos requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados.

2. É possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, com base no art. 24, XIII, Lei 8.666/1993, ou art. 75, XV, Lei 14.133/2021.

Outro ponto a se mencionar na referida recomendação desta Promotoria é quanto a menção sobre o Sigilo imposto no Edital quanto ao valor estimado na contratação. Reza o artigo 24 da lei 14.133/21 que: *Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.*

Neste ponto, não há nenhuma ilegalidade, conforme o artigo acima mencionado, o orçamento poderá ser sigiloso desde que justificado, o que foi feito pela administração conforme justificativa em anexo, uma vez que, a não divulgação do orçamento tem por objetivo, evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração, sendo que o orçamento se tornaria público imediatamente após o encerramento da licitação.

Portanto, apesar do entendimento e conforme demonstrado de que o Município de Pedreiras agiu dentro dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade

e eficiência quanto a escolha e utilização da modalidade Pregão para a contratação de empresa para prestação de serviços de organização e realização de concurso público, e em respeito a convivência harmônica entre as instituições que atuam no âmbito do Município de Pedreiras/MA, **vem através desta ACOLHER A RECOMENDAÇÃO de Vossa Excelência no sentido de determinar a anulação do pregão eletrônico nº 02/2024, bem como de todos os atos já praticados até o presente momento,** o que faz com fundamento na Súmula 473 do STF.

No mais, gostaríamos de ressaltar nosso compromisso em cooperar plenamente com todas as demandas e requisitos necessários para o desenvolvimento eficiente das atividades deste órgão, estando à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, se necessário.

Sem mais para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima, e distinta consideração

Assinado de forma
digital por Sergio Luis da
Silva Benigno
Dados: 2024.04.04
16:22:59 -03'00'

**Sergio Luis da
Silva Benigno**
SÉRGIO LUIS DA SILVA BENIGNO
OAB/MA 9.086
Procurador-Geral do Município